ACÓRDÃO - AC00 - 1022/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2546/2015/001
PROTOCOLO	: 1947528
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ SCAFF OAB/MS 5594
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – PONDERAÇÃO DE CADA SITUAÇÃO – DIFICULDADES ENCONTRADAS PELA GESTÃO – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

Ainda que a legislação regulamentar estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, deve ser considerado o teor do que dispõe o art. 22 da Lei n° 12.376/2010, acerca da ponderação de cada situação, bem como o disposto pelo art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno TCE/MS, para fins da fixação da sanção, que fundamentam a possibilidade da reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão da remessa intempestiva de arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas, diante da evidência dos fatos no caso concreto e das dificuldades encontradas pela gestão, determinando-se o arquivamento do processo de apuração de responsabilidade, em razão da perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **André Luiz Scaff**, ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC), para reformar o **Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 333/2018**, prolatado na 4ª Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2017, no sentido de **excluir a multa imposta** pela remessa intempestiva de arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e **determinar** o arquivamento do processo de apuração de responsabilidade (TC/2546/2015), em razão da perda do objeto, conforme disposto pelos artigos 4º, “f”, 1 e 186, V, “b”, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se do recurso ordinário interposto por André Luiz Scaff, ex-secretário municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC), em face do Acórdão do Tribunal Pleno - AC00 - 333/2018, prolatado na 4ª Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2017, que decidiu:

> I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;
>
> II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Busca o recorrente a reapreciação da decisão prolatada, com o argumento que o não encaminhamento dos balancetes do SICOM de todo o exercício de 2013, e dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, ocorreram na gestão anterior, sendo realizadas várias reuniões entre os técnicos da PMCG e do TCE, com vistas a solucionar as pendências do SICOM, justificando que foi prejudicado pela inércia da gestão anterior, na medida em que os dados de 2014 somente poderiam ser enviados após o fechamento do exercício de 2013, pugnando pela exclusão da multa imposta.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 06) e o Ministério Público de Contas (peça 08), opinaram por negar provimento ao pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela Presidência desta Corte de Contas (peça 03)

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

De acordo com o *Decisum* recorrido, os balancetes contábeis da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande - MS, relativos aos meses de janeiro e fevereiro/2014 foram encaminhados de forma intempestiva a este Tribunal de Contas, e não foram remetidos os balancetes de março a setembro/2014, via sistema SICOM, ocasionando aplicação de multa ao responsável.

O recorrente alega que foi prejudicado pela inércia da gestão anterior, na medida em que os dados de 2014 foram enviados somente após o fechamento do exercício de 2013.

Sustenta que, no caso, o mais grave é a punição pela culpabilidade, em razão da gestão anterior não ter cumprido os prazos determinados, afetando, desse modo, a próxima gestão, que fica de mãos atadas, considerando não poder transmitir os dados, enquanto a anterior não estiver solucionada.

O jurisdicionado justifica, ainda, ter tomado todas as cautelas e medidas cabíveis para sanar o fato gerador da penalidade, razão pela qual solicita seja relevado e a multa afastada.

Em síntese, ante a argumentação alhures apresentada, é possível alterar o juízo formado no feito e passo a expor os fundamentos de convicção.

De fato, as dificuldades encontradas pela gestão podem ser consideradas, excepcionalmente neste caso, para o fim de ilidir a responsabilidade pelo descumprimento de normas editadas pelo Tribunal de Contas e, afastar a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de arquivos eletrônicos ao SICOM.

Ainda que a legislação regulamentar estabeleça a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, impõe-se considerar, a teor do que dispõe o art. 22 da Lei n° 12.376/2010, a ponderação de cada situação antes da fixação da sanção:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Nesse sentido, vale ainda observar o disposto pelo art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção.

> Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: [...]
>
> § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]
>
> II - a relevância da falta;

Dessarte, como resultado da evidencia dos fatos, cumpre considerar procedente o recurso para reformar o *decisum* prolatado, com a exclusão da penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** do recurso ordinário interposto por André Luiz Scaff (CPF 367.369.701-30), ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II- dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para reformar o Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 333/2018, prolatado na 4ª Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2017, no sentido de excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III- **DETERMINAR** o arquivamento do processo de apuração de responsabilidade (TC/2546/2015), em razão da perda do objeto, conforme disposto pelos artigos 4º, “f”, 1 e 186, V, “b”, ambos do RITCE/MS;

IV- **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm